

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002951/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/04/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057451/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.206661/2023-34
DATA DO PROTOCOLO: 13/11/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A., CNPJ n. 44.837.524/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDERSON POMINI;

E

SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP, CNPJ n. 58.200.916/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERANDY CIRINO DOS SANTOS;

SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP, CNPJ n. 58.202.441/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIOMIRO MACHADO;

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.637.137/0001-09, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA;

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS, CNPJ n. 60.007.317/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ITAMAR REVOREDO KUNERT;

SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, CNPJ n. 54.281.415/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIO ROBERTO GASPAR;

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIAO, CNPJ n. 58.238.536/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE;

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.584.230/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). THIAGO CIANGA TANJI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2023 a 31 de maio de 2024 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários; dos Operários e Trabalhadores Portuários nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos, bem como dos trabalhadores em geral com ou sem vínculo empregatício, exceto os trabalhadores de categorias diferenciadas representados por outras entidades sindicais; Profissional Liberal, dos Engenheiros; dos Advogados; Profissional dos Administradores, tecnólogos e técnicos em administração; dos Contadores e Técnicos de Contabilidade; Profissional, dos Jornalistas, com abrangência territorial em Bertiooga/SP, Guarujá/SP e Santos/SP.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

CLÁUSULA TERCEIRA - AUMENTO SALARIAL

A APS concederá aos empregados representados pelos Sindicatos Acordantes, em decorrência do presente Acordo, reajuste salarial de 4,74% (quatro inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), cujos efeitos serão aplicados a partir de 1º de junho de 2023 sobre o salário-base vigente em maio de 2023, com reflexos em todas as cláusulas econômicas, ressalvada a cláusula oitava.

Parágrafo Único - As diferenças retroativas serão pagas em parcela única até 15 (quinze) de setembro de 2023.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DO PESSOAL

O pagamento da remuneração dos empregados será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência, considerando a implantação do e-social.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias, calculadas sobre o valor do salário-hora básico diurno, serão apontadas e pagas aos empregados representados pelos Sindicatos com acréscimo de 75%, ressalvadas situações específicas e mais benéficas contempladas em legislação extravagante.

Parágrafo Único - As horas extraordinárias laboradas em feriados e em horário de refeição permanecem com adicional de 100%, tal como previsto na Lei nº 4.860/65.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A APS, na vigência deste Acordo, concederá aos empregados representados pelos Sindicatos Acordantes, Adicional por Tempo de Serviço (ATS), até o limite de 35%, sob a forma de 5 biênios, do 2º ao 10º ano de efetivo serviço, e de 25 anuênios, do 11º ao 35º ano de efetivo serviço.

Parágrafo Primeiro - O ATS será calculado mediante a aplicação do percentual respectivo, exclusivamente sobre o salário-base mensal do empregado.

Parágrafo Segundo - O ATS, a partir de 1º de junho de 2008, passou a integrar a base de cálculo dos adicionais noturno, de horas extras e de risco.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de cálculo percentual do ATS será considerado o tempo de efetivo serviço do empregado na APS.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago aos empregados representados pelos Sindicatos Acordantes com base no percentual único de 50%, incidente, exclusivamente, sobre o valor do salário-hora básico diurno, no período

noturno (19 às 7 horas), sendo a hora noturna de 60 minutos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 4860/65.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - VALE REFEIÇÃO

A APS, durante a vigência do presente Acordo, concederá até o 5º dia útil do mês, vale refeição cujo valor mensal será de R\$ 1.334,95 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro - Na eventual impossibilidade do fornecimento dos vales de que trata a presente Cláusula, a APS obriga-se, em caráter excepcional, ao pagamento desse benefício através de depósito bancário.

Parágrafo Segundo - A APS, encerrada a licitação pública para contratação de empresa fornecedora desses vales e após a celebração de contrato com a vencedora, concederá, opcionalmente, vale-alimentação aos empregados que expressamente manifestarem essa preferência, respeitados os mesmos critérios estabelecidos para o vale-refeição, em termos de valor e demais condições estabelecidas nesta Cláusula.

Parágrafo Terceiro - A quantia a ser paga pelo empregado, a título de participação, corresponderá a 1% do salário-base de seu cargo efetivo, ou do cargo comissionado quando não ocupante de cargo efetivo, limitado a 20% do valor total dos vales-refeições fornecidos.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA NONA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (BAS)

A APS continuará mantendo o patrocínio do Plano de Saúde aos seus empregados e dependentes legais, competindo ao respectivo titular a permanência do pagamento da parcela de contribuição da ordem de 50% do seu valor, durante a vigência do presente acordo.

Parágrafo primeiro - A APS irá garantir aos ex-empregados e seus dependentes legais, o benefício de assistência à saúde, na forma do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, o que impõe a estes o custo integral do plano de saúde.

Parágrafo segundo - No caso de falecimento de empregado ativo ou ex-empregado já integrantes do Plano de Saúde, os dependentes devidamente cadastrados poderão permanecer usufruindo os benefícios, a contar da data do falecimento, mediante o pagamento integral do valor unitário, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo terceiro - Os ex-empregados abrangidos pelo benefício de assistência à saúde, bem como os dependentes enquadrados no parágrafo segundo que não efetuarem o pagamento da parcela estipulada por 2 meses, de sua exclusiva responsabilidade, perdem o direito de usufruto do benefício de assistência à saúde, sem a possibilidade de retorno.

Parágrafo quarto - No mês em que, eventualmente, a participação da empresa no custeio do BAS ultrapasse 8% da folha de pagamento, os valores excedentes serão rateados entre todos os beneficiários do BAS, independentemente da participação ordinária estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO DO PLANO DE SAÚDE PRÓPRIO

É garantido aos empregados ativos da APS, inclusive de livre provimento e exoneração, que não usufrui do plano de saúde contratado pela APS (clausula nona), o benefício de reembolso de plano de saúde, observadas as seguintes disposições:

Parágrafo Primeiro - O benefício de reembolso do plano de saúde:

- a) Tem caráter pessoal, intransferível, cessando com a morte, ruptura do vínculo de emprego com a APS, ou em caso de não renovação da presente cláusula em acordo coletivo;
- b) Não é extensivo no pós emprego e nos casos de aposentadoria por invalidez;
- c) Tem natureza indenizatória, ou seja, não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito, além de não constituir base de incidência da contribuição previdenciária ou trabalhista;
- d) O reembolso é limitado à mensalidade do plano de saúde próprio pago pelo Empregado, excluindo-se pagamentos a título de juros, multa, e outras despesas adicionais como medicamentos, consultas particulares, deslocamentos etc.

Parágrafo Segundo - Caberá reembolso apenas dos valores efetivamente dispendidos pelo empregado quanto ao pagamento de plano de saúde próprio.

Parágrafo Terceiro - Os valores dispendidos pelo empregado a título de plano de saúde próprio abrangem os custos dos dependentes de seu plano, desde que elencados no parágrafo seguinte, mediante comprovação mensal da contratação e seu efetivo pagamento.

Parágrafo Quarto - São considerados dependentes do plano de saúde próprio do empregado da APS, para fins de reembolso:

I. cônjuge;

II. companheira(o) que viva com o(a) beneficiário(a) em união estável devidamente documentada;

III. companheira(o) na união homoafetiva, que viva com o(a) beneficiário(a) em união estável devidamente documentada;

IV. filho(s), filha(s), enteados(as), tutelados, curatelados, adotivos, menor do qual o empregado tenha a guarda, ou os que, por determinação judicial sejam considerados como dependentes, inválidos, sem sustento próprio, de qualquer idade;

V. filho(s), filha(s), enteados(as), tutelados, curatelados, adotivos, menor do qual o empregado tenha a guarda, ou os que, por determinação judicial sejam considerados como dependentes, solteiros, até 18 anos;

VI. filho(s), filha(s), enteados(as), tutelados, curatelados, adotivos, menor do qual o empregado tenha a guarda, ou os que, por determinação judicial sejam considerados como dependentes, até 24 anos, solteiros, sem sustento próprio, desde que comprovadamente universitários;

Parágrafo Quinto - não poderão ser beneficiários simultaneamente o(a) cônjuge e o(a) companheiro(a), com relação a plano compartilhado, salvo por decisão judicial;

Parágrafo Sexto - O valor mensal de reembolso será de 50% do valor efetivamente dispendido pelo empregado no mês anterior, limitado ao valor de R\$ 579,38 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Parágrafo Sétimo - Os prazos, requisitos, forma de pagamento do reembolso e comprovação de despesas necessários à concessão do benefício constarão em Manual específico editado pela APS.

Parágrafo Oitavo - O início da vigência do benefício dar-se-á a partir da publicação de norma interna da APS, após a aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, sem efeitos retroativos.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A APS concederá a suas empregadas-mães, para cada filho até completar 6 anos de idade, a partir do término da licença-maternidade, Auxílio-Creche mensal, cujo valor será de R\$ 387,07 (trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

Parágrafo primeiro - O auxílio creche será extensível aos empregados-pais, a partir do término da licença paternidade.

Parágrafo segundo - Quando ambos os pais forem empregados da APS, o pagamento não será cumulativo, fazendo jus ao benefício apenas as empregadas-mães.

Parágrafo terceiro - O início da vigência do benefício aos empregados-pais dar-se-á a partir de 01/09/2023.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

A APS concederá Apólice de Seguro de Vida em Grupo, de 25 vezes a remuneração do empregado em caso de morte natural; 50 vezes em caso de morte acidentária; até 50 vezes em caso de invalidez permanente total ou parcial. O teto e o piso, respectivamente, serão de R\$ 289.982,00 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais) e R\$ 115.996,00 (cento e quinze mil, novecentos e noventa e seis reais).

Parágrafo Único - O benefício referido no caput não é extensivo aos empregados com contrato suspenso por prazo superior a 05 (cinco anos), inclusive em decorrência de aposentadoria por invalidez.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO A FILHO COM DEFICIÊNCIA

A APS concederá, durante a vigência do presente Acordo, a seus empregados que tenham filhos com deficiência, ou aquele a esse equiparado por força de decisão judicial, sem limite de idade, auxílio mensal, cujo valor será de R\$ 483,85 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro - Para concessão do auxílio de que trata o "caput" desta cláusula, entende-se como filho(a) com deficiência aquele(a) que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como exposto na Lei 13.146, de 06/07/2015, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Segundo - O diagnóstico deverá ser realizado por meio de relatório atualizado de profissional médico, da rede pública ou privada, que implique a necessidade de acompanhamento permanente por profissional ou profissionais especializados.

Parágrafo Terceiro - O auxílio de que trata o "caput" desta Cláusula é cumulável, para o mesmo dependente, com o auxílio creche.

Parágrafo Quarto - Para a concessão do auxílio de que trata o "caput" desta Cláusula, o empregado deverá apresentar requerimento acompanhado da respectiva documentação comprobatória nas condições estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula.

Parágrafo Quinto - Quando ambos os pais forem empregados da APS, o pagamento não será cumulativo, fazendo jus ao benefício apenas as empregadas-mães.

Parágrafo Sexto - O início da vigência da regra de cumulação prevista no parágrafo terceiro dar-se-á a partir de 01/09/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados representados pelo SINDAPORT, lotados na Superintendência de Administração e Finanças e que prestam seus serviços diretamente no Setor de Tesouraria, em atividade específica de manuseio de numerário em espécie (dinheiro), perceberão benefício pago mensalmente a título de quebra de caixa, cujo valor será de R\$ 843,56 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Quanto ao restabelecimento da concessão da Complementação de Aposentadoria, para os empregados admitidos até 4 de junho de 1965, dos Portos de Manaus-AM, Cabedelo-PB, Recife-PE, Natal-RN, Santos-SP, Vitória, Salvador e Ilhéus-BA, Imbituba-SC e Rio de Janeiro-RJ, abrangidos pelo Termo de Acordo firmado em 4 de outubro de 1963, entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, a APS continuará a transferir o pagamento do referido benefício a seus ex-empregados portuários inativos que fazem jus ao mesmo, seguindo o critério estabelecido pela regulamentação da Cláusula Sétima do referido Termo de Acordo de 1963.

Parágrafo Único - O pagamento da Complementação de Aposentadoria será efetuado até o 12º dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO ALTERNATIVO

A APS poderá adotar o Registro Eletrônico de Ponto Alternativo, para controle da jornada de trabalho de seus empregados, devendo os mesmos registrarem corretamente os horários de entrada, saída e intervalos de repouso/refeição, por meio dos dispositivos computacionais disponibilizados (terminal de computador, notebook, celulares, tablets, smartphones e outros), observando-se o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A APS concederá na vigência do presente Acordo, a todos os seus empregados e integrantes das categorias profissionais representadas pelo Sindicatos acordantes, para os efeitos previstos no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, um Abono Constitucional de Férias correspondente a 45% da remuneração dos dias de férias efetivamente usufruídos pelo empregado.

Parágrafo Único - O pagamento do Abono Constitucional de Férias, referido nesta Cláusula, será efetuado em duas etapas, sendo a primeira, correspondente à parcela ordinária, ao ensejo das férias, e a segunda, referente às demais parcelas componentes da remuneração, na folha de pagamento mensal.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APRIMORAMENTO FUNCIONAL

A APS concederá, a título de aprimoramento funcional, até cinco dias de dispensa ao serviço ordinário durante o ano, em conformidade com o Regulamento Interno de Pessoal (RIP).

Parágrafo Único - A APS remunerará os dias de usufruto de que trata o “caput” da presente cláusula, pelo valor da diária do salário ordinário-diurno do respectivo beneficiário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO ANIVERSÁRIO

A APS concederá a dispensa do trabalho no dia do aniversário do empregado, quando a data coincidir com dia de trabalho, sem prejuízo da remuneração do dia.

Parágrafo Primeiro - Excetuam-se, para os fins desta dispensa, os empregados abaixo listados, que farão jus ao pagamento de uma diária ordinária:

a) Os empregados que prestam serviços de assistência aos usuários arrendatários, bem como os designados para os trabalhos imprescindíveis; e

b) Os empregados que trabalham em horário especial de rodízio, em trabalhos de natureza ininterrupta e os escalados para compor equipes ou quantidade mínima de acompanhamento e fiscalização das Operações Portuárias.

Parágrafo Segundo - o início da vigência do benefício previsto no caput dar-se-á a partir de 01/09/2023.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DO PORTUÁRIO

A APS concederá a dispensa do trabalho no dia 28 de janeiro em comemoração ao Dia do Portuário, sem prejuízo da remuneração do dia.

Parágrafo Único - Excetuam-se, para os fins desta dispensa, os empregados abaixo listados, que farão jus ao pagamento de uma diária ordinária:

a) Os empregados que prestam serviços de assistência aos usuários arrendatários, bem como os designados para os trabalhos imprescindíveis; e

b) Os empregados que trabalham em horário especial de rodízio, em trabalhos de natureza ininterrupta e os escalados para compor equipes ou quantidade mínima de acompanhamento e fiscalização das Operações Portuárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

A APS, considerando a representação do Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo (SINDAPORT), de aproximadamente seiscentos e oitenta empregado de seu quadro efetivo, e a representação do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo (SINTRAPORT), de aproximadamente cento e dez empregados de seu quadro efetivo, concederá licença remunerada para quatro dirigentes sindicais empregados e para um dirigente sindical empregado, respectivamente, que se afastarem dos serviços para o exercício do respectivo mandato sindical a que foram eleitos.

Parágrafo Primeiro - A remuneração desses dirigentes quando licenciados nas condições estabelecidas na presente Cláusula será composta do salário-base do seu cargo efetivo, acrescida da vantagem pessoal, do adicional por tempo de serviço e da média das parcelas variáveis percebidas nos doze meses que antecederam o afastamento para o exercício do atual mandato.

Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais de que trata a presente Cláusula terão a concessão de suas férias regulamentares sob controle da APS, devendo o Sindicato acordante informar à empresa no mês de dezembro a respectiva escala de férias.

Parágrafo Terceiro - Na eventualidade de designação de dirigentes sindicais empregados, suplentes, para substituir o respectivo titular por motivo de férias, os quais estejam abrangidos por essa licença remunerada, será garantida a concessão dessa licença remunerada pelo período da substituição em apreço.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que apurada a remuneração, conforme previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula, os dirigentes sindicais eleitos para mandato no SINDAPORT poderão optar em perceber o valor bruto máximo de R\$ 14.862,65 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), remuneração essa somente garantida enquanto o empregado permanecer no cargo de dirigente sindical.

Parágrafo Quinto - Em qualquer hipótese, a remuneração dos dirigentes sindicais, quando licenciados, nas condições estabelecidas na presente Cláusula, encontrar-se-ão limitados ao valor da remuneração do cargo

de Assessor de Diretor, com redução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA-MATERNIDADE

De conformidade com a Lei nº 11.770, de 09/09/2008, a prorrogação de 60 dias na licença-maternidade de que trata o presente acordo poderá ser solicitada pela empregada à APS até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade de que trata o inciso XVIII do "caput" do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - a prorrogação da licença-maternidade de que trata o "caput":

I – iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício que tratam os artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24/07/1991;

II – será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

Parágrafo Segundo - durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGRAMENTO DA LICENÇA-MATERNIDADE

No período de licença-maternidade e de licença-adoptante, a(o) empregada(o) não poderá exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sendo que o descumprimento destas condições implicará em perda do direito à prorrogação.

Parágrafo Único - a empregada em gozo de licença-maternidade, na data de publicação do Decreto nº 7.052, de 23/12/2009, poderá solicitar a prorrogação da licença-maternidade ou licença adotante desde que requeira no prazo de 30 dias.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA-ADOÇÃO

O disposto acima também se aplica a(o) empregada(o), inclusive solteira(o), que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, conforme §2º do artigo 1º da Lei nº 11.770/2008, pelos seguintes períodos:

I – por 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança de até 1 (um) ano de idade;

II – por 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade incompletos; e,

III – por 15 (quinze) dias, quando se tratar de criança a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo Primeiro - para fins de concessão dessa licença, poderá ser considerado como documento hábil o Termo de Guarda, Sustento e Responsabilidade, ainda que em caráter provisório, desde que nele conste a finalidade de abertura de processo de adoção.

Parágrafo Segundo - no caso de relação estável com companheiro(a) do mesmo gênero, sendo ambos(as) empregados(as) da APS, exclusivamente um(a) terá direito ao período de licença, podendo o(a) outro(a) usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

Parágrafo Terceiro - no caso de adoção de mais de uma criança, simultaneamente, o período da licença-adoção e o da paternidade permanecem inalterados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CIPA

A APS, visando estimular as atividades preventivas, desobrigará os empregados representantes efetivos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, da prestação de seu trabalho ordinário de um dia por quinzena, sem prejuízo do seu salário-básico ordinário, a fim de que, nesse dia, se dediquem, especificamente, no âmbito da Empresa, às atividades relacionadas com a segurança do trabalho.

Parágrafo Único - A escolha dos dias referidos na presente Cláusula deverá ser realizada mediante prévio entendimento do empregado com a Secretaria da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, responsável pelo controle do exercício das atividades referidas.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGRAS DE APLICAÇÃO DO PRESENTE ACORDO COLETIVO

A APS concederá aos empregados os benefícios e vantagens mencionados neste Acordo nas formas previstas em suas respectivas Cláusulas.

Parágrafo Primeiro - As partes declaram que possuem capacidade e legitimidade para celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, devendo agir em relação a ele com boa fé, probidade e lealdade.

Parágrafo Segundo - As partes declaram que não se encontram em estado de necessidade ou sob coação para celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, sendo este fruto de amplas negociações entre as partes conduzidas e implementadas por sua livre iniciativa.

Parágrafo Terceiro - As partes declaram que tem experiência na celebração de Acordos Coletivos de Trabalho, tomaram prévio conhecimento de seus termos e foram assistidos por advogados durante toda a negociação do presente Acordo.

Parágrafo Quarto - As partes declaram ter expressa ciência que a APS é uma empresa pública e, por força de lei, as questões de ordem salarial ou plano de carreira estão submetidas à prévia aprovação da

Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – Sest.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIAS OU DÚVIDAS

As divergências ou dúvidas eventualmente surgidas quanto à aplicação das Cláusulas do presente Acordo, serão preliminarmente dirimidas entre as partes acordantes.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO E/OU REVISÃO

As disposições sobre a prorrogação, revisão total ou parcial deste Acordo, obedecerão às regras gerais aplicáveis à espécie.

}

ANDERSON POMINI
PRESIDENTE
AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.

EVERANDY CIRINO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP

CLAUDIOMIRO MACHADO
PRESIDENTE
SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP

ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
DIRETOR
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

ITAMAR REVOREDO KUNERT
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS

FABIO ROBERTO GASPAR
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIAO

THIAGO CIANGA TANJI

**PRESIDENTE
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO**

**ANEXOS
ANEXO I - PROPOSTA DA EMPRESA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - TERMO DE REUNIÃO PRÉ-PROCESSUAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - OFÍCIO E ATA SINDAPORT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - OFÍCIO E ATA SINTRAPORT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - OFÍCIO E ATA SEESP - REVISADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - OFÍCIO E ATA SINASA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA E DOCUMENTOS SASP - REVISADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - OFÍCIO E ATA SINCONSANTOS - REVISADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA E DOCUMENTOS SJSP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ACT ASSINADO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.